

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de \_\_\_\_\_

**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, pelo Promotor(a) de Justiça signatário(a), vem, nos termos do art. 727 do CPC, propor a

### **NOTIFICAÇÃO JUDICIAL**

de (qualificação), Prefeito do Município de \_\_\_\_\_, pelas razões de fato e de Direito a seguir escandidas.

#### 1. Dos Fatos

Em **12/09/2016**, com a participação do MOVIMENTO MARANHÃO CONTRA A CORRUPÇÃO, MOVIMENTO DE COMBATE À CORRUPÇÃO ELEITORAL, REDE ESTADUAL DE CONTROLE DA GESTÃO PÚBLICA, da Seccional da OAB e de diversos representantes de setores da sociedade, o Ministério Público lançou a ação institucional A CIDADE NÃO PODE PARAR: CAMPANHA PELA TRANSPARÊNCIA NA TRANSIÇÃO MUNICIPAL (ver, em anexo, o Ato nº 388/2016-GPGJ e a lista de presença).

O objetivo da ação institucional é garantir a transição municipal republicana, nos termos dos considerandos do Ato que a instituiu:

*CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seus artigos 70 a 75, impõe o dever de prestar contas a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal respondam, ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária;*

*CONSIDERANDO que, conforme expresso na Súmula 230 do Tribunal de Contas da União, “competete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade”;*

*CONSIDERANDO o teor da Lei Federal n.º 10.609/2002, que dispõe sobre a instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Presidente da República, e do Decreto Federal 7.221/2010, que dispõe sobre a atuação dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal durante o processo de transição governamental;*

*CONSIDERANDO o teor do art. 156, parágrafo único da Constituição Estadual que dispõe sobre a obrigação do prefeito municipal de entregar ao seu sucessor relatório de situação administrativa no prazo de dez dias após a proclamação do resultado da eleição municipal;*

*CONSIDERANDO o teor da Lei Estadual n.º 10.219/2015 que institui a Transição Republicana de Governo e determina a formação de equipe de transição no âmbito do governo do estado;*

*CONSIDERANDO a importância de se institucionalizar e organizar processo de transição governamental, conferindo transparência e ética às atividades desenvolvidas;*

*CONSIDERANDO que o fluxo de informações durante o período de transição é especialmente crítico e a preparação antecipada de conjunto de informações necessárias ao trabalho da equipe de transição deve ser providenciada pela atual gestão;*

*CONSIDERANDO que embora extremamente gravoso ao interesse e ao patrimônio público, é comum aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo em final de gestão não adotarem providências no sentido de evitar o chamado “desmonte”, que consiste em um conjunto de condutas comissivas e omissivas que implicam em má gestão e dano ao erário, que vão desde o extravio e destruição dolosa ou culposa de documentação oficial até a dilapidação do patrimônio e do desvio de recursos públicos, com o objetivo de evitar ou*

*embaraçar a atuação dos órgãos de controle interno e externo, de locupletamento de quem pratica ou para trazer dificuldades à gestão do sucessor;*

*CONSIDERANDO que podem caracterizar ato de improbidade administrativa eventuais práticas do administrador sucedido que causem prejuízo ao arquivo público, com destruição, danificação, adulteração ou*

*extravio de documentos de interesse público ou equipamentos, bem como embaraço à atuação do administrador sucessor que dificulte ou inviabilize a adequada transição governamental;*

*CONSIDERANDO que o artigo 314 do Código Penal tipifica a conduta de extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, cominando abstratamente a pena privativa de liberdade de 1 a 4 anos de reclusão;*

*CONSIDERANDO, outrossim, que o retardamento da prática de ato de ofício poderá configurar ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92), bem como, no caso do Prefeito Municipal, nos termos do art. 1º, XIV, do Decreto-Lei nº 201/64;*

*CONSIDERANDO a necessidade de desenvolver a transparência pública nas esferas locais de governo (Poder Local), conforme muito bem salienta a especialista em transparência pública e acesso à informação Suzanne J. Piotrowski: "Si bien la transparencia en el ámbito nacional ha recibido la mayor atención em el trabajo de los especialistas, la transparencia en unidades político administrativas menores de una nación es igualmente importante. Son estos niveles de gobierno los más cercanos a la vida cotidiana y a lo que les interesa a los individuos (i.e., las escuelas, los caminos y la corrupción local). Hace falta examinar una diversidad de indicadores y factores al discutir la transparencia municipal." (In: PIOTROWSKI, Suzanne J. La Operacionalización de la Transparencia Municipal : Funciones Administrativas Básicas y Factores Intervinientes. Disponível em: <[http://revista.ifai.org.mx/numero\\_1/articulos\\_1\\_es.html](http://revista.ifai.org.mx/numero_1/articulos_1_es.html)>. Acesso no dia 23/01/2014);*

O Ministério Público, desde a gestão municipal anterior, tem se valido, em todo o Estado, de Recomendações Administrativas para dar ciência inequívoca aos gestores municipais dos termos do parágrafo único do art. 156, acima referido<sup>1</sup>:

*Art. 156 (...)*

*Parágrafo único. No prazo de dez dias após a proclamação do resultado da eleição municipal pelo Juiz*

---

<sup>1</sup> Ver o link <http://mp-ma.jusbrasil.com.br/noticias/100159209/ministerio-publico-emite-recomendacao-a-prefeitos-para-garantir-transparencia-na-transicao-de-poder-nas-administracoes-municipais> , hoje acessado.

*Eleitoral da respectiva Zona, o Prefeito Municipal deverá entregar ao sucessor, relatório da situação administrativa municipal, que conterà obrigatoriamente:*

*I - relação das dívidas do Município por credor, com as datas dos respectivos vencimentos;*

*II - medidas necessárias à regularização das contas municipais junto ao Tribunal de Contas do Estado e da União, referentes a processos que se encontram pendentes, se for o caso;*

*III - situação dos contratos com empresas concessionárias de serviços públicos;*

*IV - relação dos contratos para execução de obras já em andamento ou apenas formalizados, informando o que foi realizado e pago, bem como o que há para realizar e pagar referente aos mesmos;*

*V - transferências a serem recebidas da União e do Estado, referentes a convênio;*

*VI - relação dos servidores municipais efetivos e comissionados com a respectiva lotação e remuneração. (Redação e acréscimo dado pela Emenda Constitucional nº 31, de 14/12/2000)*

Ocorre que tais Recomendações, em um número significativo, não foram acolhidas pelos gestores municipais de então, resultando no ajuizamento de diversas ações pelo MPMA<sup>2</sup>.

Desse modo, cabível a via da NOTIFICAÇÃO JUDICIAL para, a um só tempo, (i) dar ciência inequívoca aos gestores municipais das obrigações decorrentes do parágrafo único do art. 156 da Constituição maranhense, bem assim das consequências penais e com base na Lei da Improbidade Administrativa, como também, (ii) produzir prova do dolo do gestor eventualmente omissos em face do aludido comando constitucional local.

## 2.DO DIREITO

### 02.1. Da Competência da Justiça Estadual

A eventual omissão do notificando em face do disposto pelo parágrafo único do art. 156 da Constituição Maranhense pode incidir em sua responsabilização na forma da Lei nº 8.420/92, a ser deduzida perante esse Juízo.

### 02.2. Da Adequação e Necessidade da Medida

Cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127), podendo promover as medidas necessárias à garantia do efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, bem como aos princípios explícitos e implícitos da Administração Pública, em especial a transparência, a efetividade e a continuidade dos serviços públicos.

---

<sup>2</sup> Ver link <http://mp-ma.jusbrasil.com.br/noticias/100288804/acoes-do-mpma-buscaram-transicao-mais-transparente-em-municipios-maranhenses> , hoje acessado.

Assim, como fatos públicos e notórios, que independem de prova, portanto, registram-se historicamente em todo o País omissões quanto à transição municipal, o que levou a CGU, a publicar o manual ORIENTAÇÕES PARA O GESTOR MUNICIPAL – ENCERRAMENTO DE MANDATO”, de cunho informativo e de prestação de serviço, disponível no link <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/auditoria-e-fiscalizacao/arquivos/cartilha-encerramento-mandato-2012.pdf>, acessado nesta data, elaborada pelo Grupo de Trabalho Interministerial instituído pelo Decreto de 15.04.2008, que, segundo o link <http://www.portalfederativo.gov.br/articulacao-federativa/sistema-de-assessoramento-federativo-sasf/reunioes/2008/04-11-2008/porta-federativo.pdf>, hoje acessado, foi criado para evitar “**a descontinuidade administrativa, com destaque para as necessidades próprias da fase de transição governamental e instalação da nova administração, bem como informações e fontes de informações que possam facilitar a elaboração do planejamento municipal**”. Extrai-se do manual sobredito:

*O encerramento de cada exercício financeiro, principalmente no último ano de mandato, exige uma série de providências a serem adotadas e uma maior atenção de todos aqueles que lidam com a Administração Pública.*

O Ministério Público tem o dever de agir no sentido de exigir o efetivo cumprimento do disposto pelo art. 156, parágrafo único da Constituição maranhense, podendo se valer da notificação judicial para definir a efetiva ciência das obrigações constitucionais para o notificando, a fim de que não alegue desconhecimento, consolidando eventual omissão em conduta dolosa<sup>3</sup>.

Registre-se, sem medo da tautologia, que desde 2012, em diversas comarcas, o Ministério Público expediu Recomendações, na forma de sua Lei Orgânica, para o efetivo cumprimento do antecitado parágrafo único, do art. 156, da Constituição Timbira, sem êxito em um número significativo de oportunidades, pelo que, segundo a doutrina<sup>4</sup>:

*(...) não são incompatíveis o apelo concorrente ou simultâneo à via judicial e administrativa. O interesse de agir deve ser visto como a necessidade de agir; restando ou permanecendo insolvido o conflito pela tramitação administrativa, nada impede o agir perante o Poder Judiciário*

### 03. DOS PEDIDOS

Requer:

- a) D.R.A esta e anexos;
- b) a notificação do Prefeito Municipal, em seu endereço funcional, sobre sua obrigação de promover efetivo cumprimento, no prazo e condições legais, dos termos do parágrafo único do art. 156 da Constituição maranhense, apresentando ao

3 No REsp nº 1479392 / PB (2014/0225526-3), o STJ, pela 2ª Turma, sob a relatoria do Min. Herman Benjamin, em 07/04/2015, admitiu o uso de notificação judicial pelo Ministério Público, não obstante a possibilidade de utilização de Recomendação ministerial.

4 COSTA, José Rubens. Tratado do processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Juarez de Oliveira, 2003, p. 88.

Ministério Público prova documental de seu adimplemento, em até dez dias após o fim do decídio da proclamação, pelo Juiz Eleitoral, do eleito no pleito de 02/10/2016;

c) a publicação de edital, por prazo a ser judicialmente determinado, no local de costume e no Diário Eletrônico do Judiciário, com todos os termos da notificação, para ampla e completa ciência por parte de todos os candidatos ao cargo de Prefeito, bem assim para a efetividade do controle social sobre o adimplemento do parágrafo único do art. 156 da Carta estadual, consoante o § 1º do art. 726, do CPC;

d) a dispensa da prévia oitiva do notificando, por não incidentes as hipóteses previstas pelos incisos do art. 728, do CPC;

e) após deferida e realizada a NOTIFICAÇÃO, sejam os autos entregues ao requerente, para os fins cabíveis, prevenindo o ajuizamento das ações de responsabilização, ou propiciando elementos para sua propositura, em caso de omissão quanto aos termos da determinação constitucional.

Dá-se à causa, por sua natureza, valor simbólico de R\$1,00 (hum real).

Rol de anexos:

1) Ato nº 388/2016-GPGJ e anexos;

2) Lista de presença da reunião de lançamento da ação institucional A CIDADE NÃO PODE PARAR: CAMPANHA PELA TRANSPARÊNCIA NA TRANSIÇÃO MUNICIPAL;

3) Recomendação nº 05/2016-GPGJ.

Local e data  
Promotor(a) de Justiça